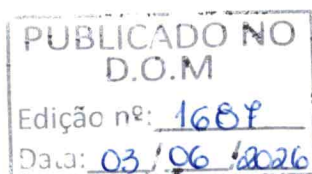




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.272, DE 3 DE JUNHO DE 2026



“ASSEGURA O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO PARA ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA — TEA E OUTRAS DEFICIÊNCIAS COGNITIVAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR”

AUTORIA DO VEREADOR ELISON BEZERRA SILVA

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Cajamar o direito de estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA de serem acompanhados, quando necessário, por acompanhante terapêutico durante o período escolar, nas instituições de ensino públicas ou privadas.

Art. 2º O acompanhante terapêutico tem a função de auxiliar o estudante com TEA em suas atividades pedagógicas, comportamentais e de socialização no ambiente escolar, contribuindo para sua inclusão e desenvolvimento educacional.

Art. 3º O acompanhante terapêutico deverá atuar de forma colaborativa com a equipe escolar, respeitando as normas internas da instituição de ensino, sua organização pedagógica, disciplina e funcionamento.

§1º A atuação do acompanhante terapêutico limitar-se-á ao apoio individual ao estudante, não podendo interferir na didática do professor, no planejamento pedagógico ou na gestão escolar.

§2º A presença do acompanhante terapêutico não implicará obrigação da instituição de ensino de realizar adaptações estruturais, disponibilizar espaços exclusivos ou fornecer recursos adicionais.

§3º O acompanhante terapêutico deverá manter conduta adequada no ambiente escolar, observando as regras de convivência e segurança da instituição de ensino.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.272/2026 - fls. 2

Art. 4º O acompanhante terapêutico será indicado e custeado exclusivamente pelos pais ou responsáveis legais do estudante, não gerando qualquer vínculo empregatício, obrigação de contratação ou ônus financeiro ao Poder Público Municipal ou às instituições privadas de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino deverão permitir o acesso do acompanhante terapêutico indicado pelos responsáveis, desde que devidamente identificado e autorizado pela direção da unidade escolar.

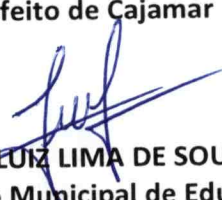
Art. 6º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cajamar, 3 de junho de 2026.


KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito de Cajamar


RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.


LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo